

Processo nº 28058

Uniformização de jurisprudência nº 03/2017

Requerente: Renata dos Santos Teichmann

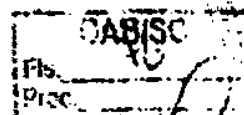
Relatora: Conselheira Maria Tereza Zandavalli Lima

I - RELATÓRIO

A Dra. Renata dos Santos Teichmann, desde 14/02/2008 está regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Santa Catarina, sob nº 25.234. Em 31/08/2015, após sua aprovação e nomeação para ocupação do cargo de Analista Técnico da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, requereu voluntariamente a anotação do impedimento em seus registros funcionais. Com o protocolo do pedido, apresentou cópia da publicação da sua nomeação (fl. 35) e parecer técnico do COJUR 027/2013, da lavra de Leandro Ribeiro Maciel, consultor Jurídico da DPE-SC, afirmando pela possibilidade de cumulação dos cargos de analista da DPE/SC com o exercício privado da advocacia em caso análogo ao seu (fls. 36/40).

Após a intimação da advogada para regularização de pendências, em 19/04/2016 os autos foram remetidos à Segunda Câmara Julgadora da OAB/SC, onde o Sr. Relator, Dr. Josué Eugênio Werner, entendeu que o cargo de Analista da Defensoria Pública Estadual é incompatível com o exercício da advocacia, motivo pelo qual recebeu o pedido administrativo e determinou de ofício o cancelamento da inscrição da Requerente, na forma prevista pelo artigo 11, inciso IV, do Estatuto da Advocacia.

A Requerente apresentou, em tempo e modo, seu Recurso ao Conselho Seccional, que é agora submetido a julgamento desta casa.



Afirmou a Recorrente ter solicitado a anotação de impedimento em virtude da aprovação em concurso para o cargo de Analista Técnico da DPE/SC, acreditando estar enquadrada na situação delimitada pelo artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94¹, pois que o órgão administrativo que a remunera não impede o exercício da advocacia privada.

Em preliminar, sustentou violação ao princípio da ampla defesa, pois entende que, ao ter recebido decisão mais gravosa àquela requerida, deveria ter sido intimada para apresentação de defesa antes da determinação do cancelamento da sua inscrição. Alegou, ainda em sede de preliminar, a insuficiência na fundamentação da decisão que converteu de ofício seu pedido de anotação de impedimento em incompatibilidade, pois que o Relator não teria mencionado em qual das situações estabelecidas taxativamente pelo artigo 28 estava enquadrada.

No mérito, aduziu que sua atividade pública não está contemplada nas hipóteses elencadas pelo artigo 28 da Lei nº 8.906/94, que são taxativas; afirmou que a Defensoria Pública é órgão independente, não vinculado ao Poder Judiciário por determinação Constitucional e ao final, afirmou ter horário compatível para o exercício da advocacia privada, vez que a repartição onde atua funciona das 12 às 19 horas.

Eis, pois, o relatório.

II - VOTO.

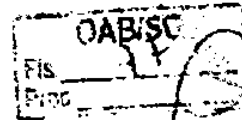
¹ Lei nº 8.906/94. Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

2



Acerca das preliminares arguidas, importa esclarecer que o artigo 73 da Lei nº 8.906/93, utilizado pela Recorrente para fundamentar sua alegação de violação ao devido processo legal, encontra-se inserido nas disposições sobre o processo disciplinar, o que não é a situação em epígrafe, pois que o cancelamento ora avaliado não decorre de sanção de exclusão. Veja-se:

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio

de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

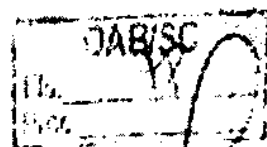
§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

De qualquer sorte, o pedido formulado pela Recorrente foi apreciado pela Segunda Câmara Julgadora da OAB/SC, e daquela decisão ela foi intimada, tanto é que apresentou a tempo e modo o presente recurso. Assim, não se vislumbra prejuízo à parte pois que, além de ter exercido seu direito de defesa, sua inscrição nos quadros da OAB permanece hígida até a prolação de decisão definitiva na seara administrativa.



Sobre a alegação de ausência de fundamentação por falta de indicação do inciso do artigo 28 do Estatuto da OAB que prevê as hipóteses de incompatibilidade, igualmente não merece prosperar.

Isso porque, entendeu o Relator, ainda que em apertada síntese, que a atividade de Analista Técnico da Defensoria Pública do Estado é incompatível com o exercício da advocacia, e fundamentou seu posicionamento no artigo 11, inciso IV, da Lei nº 8.906/94, que assim preleciona:

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

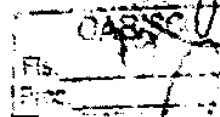
V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

A verdade é que a OAB/SC, tomando conhecimento da situação de incompatibilidade de qualquer advogado, obriga-se *ex officio*, a tomar a medida cabível. No caso, o cancelamento da inscrição era medida impositiva, pois que houve ascensão a cargo efetivo na Administração Pública, cujas atribuições repercutem, ao menos potencialmente, na captação de clientela, conforme ver-se-á na sequência.



Sobre o mérito, releva mencionar que as situações de incompatibilidade estão previstas no rol do artigo 28, do EOAB, *in verbis*:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juzados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

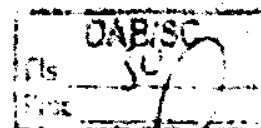
VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do Inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Scanned by CamScanner



Em que pese a previsão exauriente, impõe-se, por vezes, averiguar se as funções públicas exercidas pela Recorrente correspondem, efetivamente, à nomenclatura do cargo, sendo competência da OAB realizar referida diligência no momento do pedido de inscrição nos quadros de advogados. Para tanto, em havendo dúvidas, deve ser analisado no caso concreto o descritivo funcional do requerente².

Convém esclarecer que a Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional, nos termos do artigo 134 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

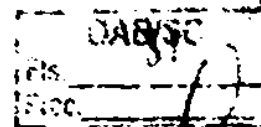
§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também,

² Estatuto da OAB comentado. Organizado por Giovani Cássio Piovesan e Gustavo Tuller Oliveira Freitas. Curitiba, OAB/PR, 2015.



no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Por sua vez, a lei de criação da instituição no Estado de Santa Catarina estabelece que a Defensoria Pública Estadual é "instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos desta Lei Complementar".

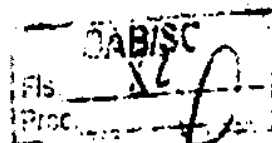
Na medida em que as leis constitucional e infraconstitucional expressamente afirmam que as Defensorias Públicas são *instituições essenciais à função jurisdicional do Estado*, a verdade é que as Defensorias Públicas devem ser entendidas como órgãos auxiliares do Poder Judiciário, uma vez que a função jurisdicional só pode ser exercida de forma típica por este Poder do Estado.

Suas atribuições devem ser exercidas em benefício dos seus assistidos, prestando orientações jurídicas, promovendo prioritariamente a solução extrajudicial dos litígios, podendo exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos dos direitos do consumidor, entre várias outras, muito se assemelhando às competências do Ministério Público³.

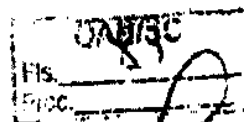
Sobre as funções institucionais da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, colhe-se do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 575/2012:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, a serem exercidas exclusivamente em benefício de seus assistidos, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar, dentre outras:

³ À respeito da incompatibilidade dos servidores do Ministério Público com a advocacia privada, vide Súmula nº 02/2009 do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB.



- I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos assistidos, em todos os graus;
- II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, com vistas à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;
- III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;
- IV - prestar atendimento interdisciplinar por meio de órgãos ou de servidores de suas carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;
- V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor dos seus assistidos, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;
- VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;
- VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;
- VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor;
- IX - impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;
- X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos seus assistidos, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;
- XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de



116
J

outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

XII - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

XIII - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XIV - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

XV - atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, com vistas a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

XVI - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

XVII - atuar nos Juizados Especiais;

XVIII - participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos;

XIX - executar e destinar as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; e

XX - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

§ 1º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.

Por sua vez, as atribuições do cargo de Analista Técnico, ocupado pela Recorrente na DPE/SC estão previstas no Anexo IX da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, e são as seguintes:

J



SANTA CATARINA

112
2

OAB/SC
Fls. 84
Proc.

**DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA
TÉCNICO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Analista Técnico

NÍVEL: 1 a 3

REFERÊNCIA: A a J

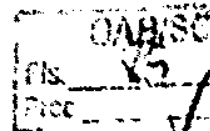
**ESPECIFICAÇÕES REQUISITOS DE INVESTIDURA: Conclusão de
Ensino Superior - Direito**

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - Prestar assistência jurídica aos Defensores Públicos;**
- 2 - Executar tarefas que envolvam apoio no processamento de processos judiciais e administrativos;**
- 3 - Oferecer manifestação aos Defensores Públicos sobre matéria a ele encaminhada;**
- 4 - Propor diligências e requisições;**
- 5 - Participar de comissões e grupos de trabalho, quando designados;**
- 6 - Coletar e registrar informações no sistema de automação judiciário;**
- 7 - Realizar ou auxiliar no atendimento dos usuários dos serviços da Defensoria Pública;**
- 8 - Efetuar as atribuições necessárias ao suporte dos Defensores Públicos, sempre que solicitados; e**
- 9 - Exercer outras atribuições previstas em lei, ato normativo ou inerentes ao cargo.**

Apesar do *caput* do artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 575/2012 prelecionar que "aos ocupantes dos cargos de analista técnico e técnico administrativo compete, respectivamente, o assessoramento e o suporte administrativo aos Defensores Públicos", a verdade é que as atribuições do Analista Técnico daquela instituição extrapolam o limite do assessoramento administrativo dos Defensores Públicos.



É que as atribuições dos Defensores Públicos Estaduais podem ser delegadas aos seus auxiliares, pois as funções do Analista Técnico, estabelecidas em lei, por vezes se confundem com as atribuições dos próprios Defensores Públicos, ainda que lhes falte capacidade postulatória.

E esta conclusão é possível na medida em que, no próprio rol de atribuições do cargo de Analista Técnico acima citado, consta expressamente a possibilidade de "prestar assistência jurídica aos Defensores Públicos"; "executar tarefas que envolvam apoio no processamento de processos judiciais e administrativos"; "realizar ou auxiliar no atendimento dos usuários dos serviços da Defensoria Pública".

Enquanto que, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 575/2012, compete aos Defensores Públicos:

Art. 22. Aos membros da Defensoria Pública incumbem, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas pelas Constituições Federal, Estadual e por demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo.

§ 1º São atribuições dos Defensores Públicos:

I - atender as partes e os interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os assistidos da Defensoria Pública;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública;

VII - defender os acusados em processo disciplinar;

VIII - participar, com direito a voz e voto, dos Conselhos Penitenciários;



SANTA CATARINA

119

OAB/SC
Fls. 80
Proc. 49.0000.2017.009922-4

IX - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais; e

X - atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes.

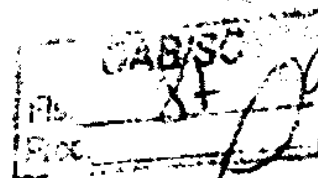
§2º O Defensor Público atuará junto a todos os Juízos de 1º grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição, instâncias administrativas e Tribunais Superiores.

Dal que, havendo a possibilidade dos trabalhos realizados pela Defensoria Pública do Estado serem conduzidos, direta e pessoalmente, pelos servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico da DPE/SC, inclusive podendo manter contato direto com as partes que buscam o atendimento daquela instituição e, assim, com poder perante terceiros (tanto que a lei exige, como requisito para a investidura no cargo de analista técnico, a conclusão de ensino superior em Direito) revela-se inegável a situação de incompatibilidade com a advocacia privada.

Ademais, além da coincidência de atribuições entre os Analistas e os próprios Defensores Públicos, o que permite concluir que os Analistas exercem funções atinentes à atividade finalística da Defensoria Pública, importa mencionar que o exercício funcional daquela instituição depende de uma triagem inicial acerca da condição financeira daquele que busca seu atendimento. Dal que se revela ser um ambiente passível de captação de clientela, situação terminantemente rechaçada pelo Estatuto da OAB.

Vale lembrar que, como norte ético, o Estatuto da OAB enumera deveres imprescindíveis para o bom exercício da profissão, sempre com a finalidade republicana de aperfeiçoamento da Justiça.

Assim, deve-se entender a garantia constitucional do livre exercício profissional, estabelecida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da



República*, com as limitações impostas pela lei. Para a advocacia, é a Lei Nacional nº 8.906/94 que regulamenta e disciplina a atividade advocatícia.

Inclusive, a esta lei estão sujeitos os integrantes da Defensoria Pública, conforme preleciona o artigo 3º, da Lei nº 8.906/94, *litteris*:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. [...]

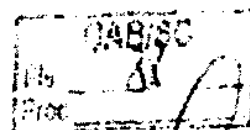
Não se pode deixar de mencionar que a Defensoria Pública é instituição protagonista do sistema de Justiça, pois que a função jurisdicional do Estado, como dito, é exercida pelo Poder Judiciário. Talvez por este motivo, a própria Constituição da República no artigo 134, §1º, veda aos integrantes da Defensoria Pública o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Referida vedação foi reprisada na Lei Complementar Federal nº 80/94, artigo 130, inciso I, para os Defensores Públicos dos Estados, bem como no artigo 48, II, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012. Logo, por simetria, tendo em vista que os Analistas Técnicos auxiliam nas funções exercidas pelos Defensores Públicos e possuem atribuições por vezes coincidentes – como no

* CR/88. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; [...]



caso do atendimento de partes e interessados - entende-se por inafastável a situação de incompatibilidade das suas funções com a advocacia privada.

Isso porque, considerando a interpretação teleológica do artigo 28 da Lei nº 8.906/94, deve-se observar que a finalidade daquele diploma legal é impedir uma espécie de concorrência desleal entre os advogados privados e aqueles ocupantes de cargos públicos que exercem atividades finalísticas inerentes aos Poderes do Estado, garantindo-se a isonomia profissional.

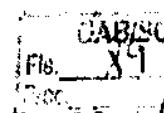
Neste sentido é o entendimento de Juliana de Andrade Colle Nunes Bretas, ao comentar o artigo 8º da Lei nº 8.906/94:

Com a finalidade de proteger a isonomia dos profissionais, evitando ou reduzindo a possibilidade de tráfico de influência e de captação indevida de clientela, o Estatuto impôs limitações ao exercício da advocacia para aqueles que exerçam funções ou ocupem cargos específicos. Tratam-se das incompatibilidades previstas no art. 28 da Lei 8.906/94 que acarretam a proibição total do exercício da advocacia.⁹

Referido método de interpretação é defendido desde a época do Ministro Hahnemann Guimarães, do STF, que ao julgar o RE nº 9.189 assentou:

Não se deve, entretanto, na interpretação da lei, observar estritamente a sua letra. A melhor interpretação, a melhor forma de interpretar a lei não é, sem dúvida, a gramatical. A lei deve ser interpretada pelo seu fim, pela sua finalidade. A melhor interpretação da lei é, certamente, a que tem em mira o fim da lei, é a interpretação teleológica. (in Revista Forense, v. 127/397)

Estatuto da Advocacia e da OAB comentado, Organizado por Giovani Cássio Piovesan e Tuller Oliveira Fretas, Curitiba, OAB/PR: 2015, p. 110.



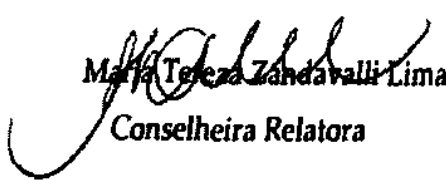
Logo, pela descrição legal das atribuições desenvolvidas pelos ocupantes do cargo público de Analista Técnico da DPE, há de se reconhecer a incompatibilidade entre as tarefas desenvolvidas na condição de Analista Técnico da DPE/SC e a atividade privada da advocacia, mormente em se admitindo o contato direto com as partes que buscam os serviços públicos prestados por aquele órgão do Estado, diante da possibilidade de captação irregular ou privilegiada de clientela.

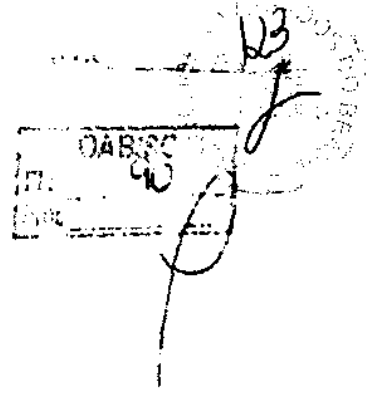
Por fim, importa mencionar que a situação dos Analistas Técnicos da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina já foi avaliada por este Conselho Seccional, a exemplo do Processo nº 26.337/2007, onde foi Recorrente a Sra. Fernanda Luz da Rosa, e o Relator o Ilustre Conselheiro Gustavo Villar Mello Guimarães. Naqueles autos, restou consignado que seria caso de incompatibilidade, entendimento ancorado no artigo 28, incisos II e IV da Lei nº 8.906/94.

Diante da fundamentação esposada, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo o entendimento da Segunda Câmara Julgadora que afastou o pedido de anotação de impedimento e, de ofício, determinou o cancelamento da inscrição da Recorrente em virtude do cargo público que ocupa, forte nos comandos do artigo 28, incisos II e IV da Lei nº 8.906/94.

É como voto.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017.


Maria Tereza Zandavalli Lima
Conselheira Relatora



Conselho Pleno da OAB/SC.

Processo n. 28.059.

Assunto: Anotação de impedimentos - Incidente de uniformização de jurisprudência

Origem: 2ª Câmara Julgadora da OAB/SC

Recorrente: RENATA DOS SANTOS TEICHMANN (OAB/SC 25234) - Subseção Balneário Camboriú/SC.

Relatora: Conselheira Maria Teresa Zandavalli Lima

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO.

Senhor Presidente: ousei divergir da douta maioria, porquanto comungo do entendimento de que exercício do cargo de Analista Técnico da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina não constitui causa de incompatibilidade, mas de mero impedimento (art. 30, I do EOAB).

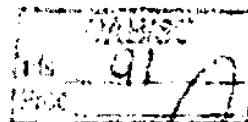
Isso porque, o rol taxativo do art. 28 do EOAB não contempla a hipótese em exame, não podendo se falar em interpretação ampliativa.

A propósito, recentemente, a matéria foi submetida ao CFOAB, oportunidade em que manifestou pela inexistência de incompatibilidade. Cito:

RECURSO N. 49.0000.2015.004448-9/PCA. Recte: Fernanda Luz da Rosa OAB/SC 23411 (Advs.: Eduardo Bell OAB/SC 15184 e Raphael de Freitas OAB/SC 24883). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Clea Anna Marla Carpi da Rocha (RS). Relator p/ acórdão: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA N. 112/2016/PCA. EXERCÍCIO DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESE DE



SANTA CATARINA

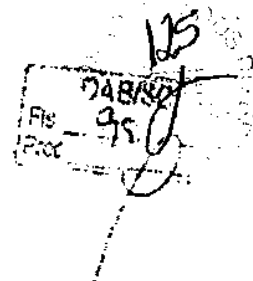


IMPEDIMENTO DE ADVOGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE REMUNERA A CARREIRA. INCOMPATIBILIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. I - O regime das incompatibilidades, por constituir regime de limitação do livre exercício da profissão, deve ser interpretado de modo literal, não cabendo extensão de seus termos por meio de analogia ou fundamentos metajurídicos. II - O cargo de Analista Técnico da Defensoria Pública catarinense não se insere nas hipóteses veiculadas nos dispositivos legais que determinam a vedação total para o exercício da advocacia. III - Recurso a que se dá provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto Divergente do Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 16 de maio de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator p/ acórdão. (DOU, 5.1, 26.09.2016, p. 129)

Essas são, em síntese, as razões que me levaram divergir da douda maioria.

Florianópolis, 17 de agosto de 2017.

**Luís Roberto Dal Pont Lodetti
Conselheiro Estadual**



Processo nº 28058

Uniformização de jurisprudência nº 03/2017

Requerente: Renata dos Santos Teichmann

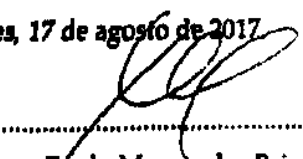
Relatora: Conselheira Maria Tereza Zandavalli Lima

Acórdão nº 157/2017

EMENTA: ANALISTA TÉCNICO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 575/2012 QUE ORBITAM DIRETAMENTE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DOS DEFENSORES PÚBLICOS. PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS QUE DEMONSTRA O CONTATO DIRETO COM AS PARTES. ATUAÇÃO VINCULADA À ATIVIDADE FINALÍSTICA DA INSTITUIÇÃO. CARGO PÚBLICO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ARTIGO 28, INCISOS II E IV DA LEI Nº 8.906/94. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros Do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina, por maioria nos termos do voto do Relator, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017


Paulo Marcondes Brincas
Presidente da OAB/SC


Maria Tereza Zandavalli Lima
Conselheira Relatora